

TRIBUNAIS DE CONTAS e as suas **COMPETÊNCIAS** e o **JULGAMENTO DE CONTAS** (Nova PCA)

MÉTODO CONSULTOR

11 A 14 JUNHO 2024

Carga horária 16 horas

MÉTODO CLASSE

12 A 14 JUNHO 2024

Carga horária 12 horas

CURITIBA

Hotel Slaviero Essential

Os nossos cursos, e demais eventos, atendem aos seguintes público-alvo: Gestores de Órgãos Públicos, Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais, Assessores Parlamentares, Assessores Técnicos, Servidores Públicos nas mais diversas áreas de atuação no âmbito municipal, tais como em contratações públicas, controle interno, contabilidade, assessoria, consultoria e direção jurídicas, orçamento, finanças, planejamento, recursos humanos, tecnologia da informação, bem como que atuem em Comissões no âmbito público e em Conselhos Municipais, além dos demais interessados nas diversas áreas do conhecimento da administração pública.



Alexandre
Martins

Advogado inscrito na OAB/PR 29082, com especializações em Direito Público – Aperfeiçoamento em Lei de Responsabilidade Fiscal, Direito Administrativo (Licitações), Direito Processual Civil, Gestão Pública (Consórcios públicos), Direito Eleitoral e Direito Tributário. Doutorando em Direito Civil – Universidade de Buenos Aires (UBA) – Argentina.



Paulo
Sergio
Guedes

Advogado, Assessor Jurídico da UVEPAR, Pós-Graduado em Direito Administrativo (IRFBB), em Direito Eleitoral (IDDE), em Direito Processual Civil (IRFBB) e em Política e Estratégia (ADESG/PR).

REALIZAÇÃO:

DATALEGIS
ESCOLA DE CAPACITAÇÃO PARA AGENTES PÚBLICOS

APOIO:

 **UVEPAR**
UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

TERÇA-FEIRA (11/06)

13h30

-Credenciamento e entrega de materiais.

14h às 16h

Consultoria

A Nova PCA – Prestação de Contas Anual, na prática, na Câmara Municipal.

QUARTA-FEIRA (12/06)

09h às 11h

Consultoria

Aspectos práticos dos processos que tramitam nos Tribunais de Contas.

14h às 17h

I – TRIBUNAL DE CONTAS

1 – Competências dos Tribunal de Contas à luz dos mais recentes entendimentos dos Tribunais Superiores;

2 – Lei orgânica do TCE (LEI COMPLEMENTAR 113/2005);

3 – Regimento Interno do TCE (RESOLUÇÃO 001/2006);

4 – Jurisdição do Tribunal de Contas.

Docente: Alexandre Martins.

17h – Coffee Break

QUINTA-FEIRA (13/06)

09h às 12h

6 – A Nova PCA – Prestação de Contas Anual;

6.1 – Envio da Prestação de Contas Anual;

7 – Utilização dos sistemas informatizados do TCE/PR;

7.1 – Contratações públicas;

7.2 – Atos de pessoal;

7.3 – Obras públicas;

7.4 – Transferências voluntárias;

8 – Canal de comunicação – CACO;

8.1 – Sistema gerenciador de acompanhamento – SGA;

8.2 – Apontamento preliminar de acompanhamento – APA.

Docente: Alexandre Martins.

14h às 17h

9 – Planejamento e orçamento;

9.1 – Instrumentos de planejamento – orçamento público;

9.2 – Execução orçamentária e financeira;

10 – Licitações e contratos;

11 – Cumprimentos de decisões do TCE/PR;

12 – Agenda de obrigações municipais.

Docente: Alexandre Martins.

SEXTA-FEIRA (14/06)

08h às 10h

II – O Julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo e o Parecer do Tribunal de Contas;

III – O trabalho das comissões relacionadas a julgamentos na Câmara Municipal – alterações normativas e os seus aspectos práticos.

Docente: Paulo Sergio Guedes.

10h às 11h

Horário para discussões finais sobre o conteúdo do curso.



CARGA HORÁRIA 16 HORAS
INVESTIMENTO R\$ 2.490,00
FORMAS DE PAGAMENTO.

PODERÁ SER REALIZADO POR:
PIX; DEPÓSITO; TRANSFERÊNCIA.

DADOS BANCÁRIOS DATALEGIS
BANCO DO BRASIL

AG: 1518-0 CC: 29491-8

PIX: 01.031.983/0001-96

MÉTODO CLASSE

12 A 14 JUNHO 2024

CURITIBA

Hotel Slaviero Essential

INSCRIÇÕES:
41.99934.0390

QUARTA-FEIRA (12/06)

13h30

-Credenciamento e entrega de materiais.

14h às 17h

I – TRIBUNAL DE CONTAS

- 1 – Competências dos Tribunal de Contas à luz dos mais recentes entendimentos dos Tribunais Superiores;
 - 2 – Lei orgânica do TCE (LEI COMPLEMENTAR 113/2005);
 - 3 – Regimento Interno do TCE (RESOLUÇÃO 001/2006);
 - 4 – Jurisdição do Tribunal de Contas.
- Docente: Alexandre Martins.

17h – Coffee Break

QUINTA-FEIRA (13/06)

09h às 12h

- 6 – A Nova PCA – Prestação de Contas Anual;
- 6.1 – Envio da Prestação de Contas Anual;
- 7 – Utilização dos sistemas informatizados do TCE/PR;
- 7.1 – Contratações públicas;
- 7.2 – Atos de pessoal;
- 7.3 – Obras públicas;
- 7.4 – Transferências voluntárias;
- 8 – Canal de comunicação – CACO;

8.1 – Sistema gerenciador de acompanhamento – SGA;

8.2 – Apontamento preliminar de acompanhamento – APA.

Docente: Alexandre Martins.

14h às 17h

- 9 – Planejamento e orçamento;
 - 9.1 – Instrumentos de planejamento – orçamento público;
 - 9.2 – Execução orçamentária e financeira;
 - 10 – Licitações e contratos;
 - 11 – Cumprimentos de decisões do TCE/PR;
 - 12 – Agenda de obrigações municipais.
- Docente: Alexandre Martins.

SEXTA-FEIRA (14/06)

08h às 10h

- II – O Julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo e o Parecer do Tribunal de Contas;
 - III – O trabalho das comissões relacionadas a julgamentos na Câmara Municipal – alterações normativas e os seus aspectos práticos.
- Docente: Paulo Sergio Guedes.

10h às 11h

Horário para discussões finais sobre o conteúdo do curso.



CARGA HORÁRIA 12 HORAS

INVESTIMENTO R\$ 1.890,00

FORMAS DE PAGAMENTO.

PODERÁ SER REALIZADO POR:
PIX; DEPÓSITO; TRANSFERÊNCIA.

DADOS BANCÁRIOS DATALEGIS

BANCO DO BRASIL

AG: 1518-0 CC: 29491-8

PIX: 01.031.983/0001-96



DATALEGIS

ESCOLA DE CAPACITAÇÃO PARA AGENTES PÚBLICOS



DATALEGISCONSULTORIA.COM.BR



DATALEGISBRASIL



DATALEGISCONSULTORIA

INFORMAÇÕES:



41.99934.0390



COMPROMETIDOS
COM EXCELÊNCIA EM
GESTÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

A U T O R I Z A Ç Ã O

AUTORIZO o Agente de Contratação a realizar processo de Inexigibilidade de licitação, visando a inscrição do vereador Rodrigo Inhoatto no curso Tribunais de Contas e as suas competências e o julgamento de contas (Nova PCA), que será realizado nos dias 12 a 14 de junho de 2024 em Curitiba – PR.

Considerando ainda o disposto no inciso V do art. 21 da Resolução nº 01/2023 informo que fica dispensado a análise de riscos, termo de referência, projeto básico e projeto executivo para o processo de inexigibilidade em questão.

Os recursos orçamentários para tal contratação estão previstos na conta:

Órgão Unidade	Funcional programático	Elemento da Despesa	Saldo Orçamentário
01.001	01.031.0001.02001	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros PJ	R\$ 434.072,03

Francisco Beltrão, em 10 de junho de 2024.

IVANIR PAULO
PROLO:52468
356934

Assinado de forma digital
por IVANIR PAULO
PROLO:52468356934
Dados: 2024.06.10
09:16:46 -03'00'

Ivanir Paulo Prolo
Presidente



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

INEXIGIBILIDADE Nº 017/2024 PROCESSO Nº 056/2024

Objeto: Trata-se da prestação de serviço técnico e aperfeiçoamento, inscrição do vereador Rodrigo Inhoatto no curso Tribunais de Contas e suas competências e o julgamento de contas (nova PCA), que acontecerá nos dias 12 a 14 de junho de 2024 em Curitiba – PR.

O Agente de Contratação, nomeado através da Portaria nº. 039/2023 de 30 de junho de 2023, com base na Lei Federal nº. 14.133/21 e Resolução nº 01/2023, atendendo a requisição dos vereadores, com a devida autorização do Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, e de forma a cumprir o disposto no art. 74 da lei Federal nº 14.133/2021, apresenta as JUSTIFICATIVAS para o enquadramento da presente contratação na modalidade inexigibilidade de Licitação:

CONSIDERANDO o inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 6º, inciso XIX, desta mesma lei.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços

....

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

CONSIDERANDO a necessidade de treinamento e aperfeiçoamento contínuo de pessoal, visando atender à constante evolução no cenário da Administração Pública, assim como para que possa prestar um trabalho de qualidade visando o bem público e as atividades da entidade.

CONSIDERANDO o atendimento aos princípios e normas legais, justifica-se a presente inexigibilidade.



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: Quanto aos eventos promovidos pela DataLegis Consultoria, Ensino e Pesquisa Ltda, é de se considerar o seguinte:

- Serviço técnico especializado: cada curso é composto por orientações peculiares no âmbito da Gestão Pública Municipal, abrangendo áreas específicas, voltadas para a capacitação de agentes públicos municipais;
- Natureza singular: não existe outro evento igual; inexiste outro professor igual; tanto o conteúdo programático, quanto a metodologia e didática, são únicos; e
- Notória especialização da contratada: a empresa atua especificamente na capacitação e treinamento de agentes municipais, com extensa carga, como se pode visualizar em seu site e possui corpo docente com qualificação.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Tendo em vista que se trata de um serviço técnico profissional, de natureza singular, com profissional de notória especialização, consideramos justificável o pagamento do referido curso e reconhecemos a contratação direta para DataLegis Consultoria, Ensino e Pesquisa Ltda, inscrita com CNPJ sob nº 01.031.983/0001-96, no valor de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais), como Inexigibilidade de Licitação, amparada no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

O pagamento referente a este objeto será efetuado em parcela única, mediante apresentação da nota fiscal do tipo eletrônica,

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão Unidade	Funcional programática	Elemento da Despesa	Saldo Orçamentário R\$
01.001	01.031.0001.02001	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros PJ	434.072,03

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente inexigibilidade são oriundos da receita própria do Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

O agente de contratação é de parecer favorável a contratação da empresa DataLegis Consultoria, Ensino e Pesquisa Ltda, inscrita com CNPJ sob nº 01.031.983/0001-96, estabelecida na Avenida Candido de Abreu, 526, Bairro Centro Cívico, Curitiba – Estado do Paraná.

O Agente de Contratação submete este processo a apreciação e parecer da Assessoria Jurídica e Contábil do Poder Legislativo.

Francisco Beltrão, em 10 de junho de 2024.

FELIPE

MELLO:0461

5826940

Assinado de forma
digital por FELIPE
MELLO:04615826940
Dados: 2024.06.10
09:20:54 -03'00'

Felipe Mello
Agente de Contratação

De acordo com a Inexigibilidade de licitação nº 017/2024, em 10 de junho de 2024.

IVANIR PAULO

PROLO:52468

356934

Assinado de forma digital
por IVANIR PAULO
PROLO:52468356934
Dados: 2024.06.10
09:20:41 -03'00'

Ivanir Paulo Prolo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 017/2024

PROCESSO Nº 056/2024

ASSUNTO: Solicitação de emissão de parecer jurídico no Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação de nº 56/2024, que tem como objeto a inscrição de vereador no curso “Tribunais de Contas e suas competências e o julgamento de contas (nova PCA)”, que acontecerá nos dias 12 a 14 de junho de 2024 em Curitiba – PR.

Por solicitação do Agente de Contratação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer jurídico na Inexigibilidade de Licitação de nº 17/2024, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Foi apresentada a demanda da contratação e a justificativa da contratação. No caso em tela, a empresa escolhida para prestar o referido serviço é Data Legis Consultoria, Ensino e Pesquisa Ltda, inscrita com CNPJ sob nº 01.031.983/0001-96, no valor de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais), em modalidade presencial, com duração de 03 dias.

Em seguida, o Departamento de Licitação solicitou ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Sr. Ivanir Paulo Prolo, pedido de AUTORIZAÇÃO de abertura do processo licitatório para contratação dos referidos serviços. Por sua vez, o ordenador de despesa, em resposta à solicitação, acostou nos autos a respectiva AUTORIZAÇÃO.

Em ato contínuo, o Departamento de Licitação despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa. Em resposta, o referido Departamento consignou nos autos a dotação orçamentária.

Por fim a demanda foi autuada em Processo de Inexigibilidade de Licitação nos termos do instrumento constante dos autos, pelo Sr. Felipe Mello, Agente de Contratação. Na sequência, o processo foi remetido a este órgão jurídico, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo de inexigibilidade.

Da contratação de curso conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021:

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

Saliente-se, ademais, que o processo licitatório, segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

obrigatória. O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional, verifica-se que embora o art. 2º, V da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prever que a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominante intelectual com empresas para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por meio de licitação, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que acolhe a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo o Art. 6º da referida lei, a notória especialização do profissional ou da empresa se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização

No presente caso a contratação se fundamenta no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 que prescreve a inexigibilidade para: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Os serviços ora enunciados na lei podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Em síntese do exposto até aqui, para fundamentar a contratação de cursos nas hipóteses da inexigibilidade (art. 74, III, f da Lei 14.133/2021) temos os seguintes requisitos:

- 1) A caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero “serviços técnicos profissionais especializados”;
- 2) A caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;
- 3) O serviço a ser contratado não pode ser de publicidade ou de divulgação;
- 4) O serviço deve ser para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- 5) Comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

Os itens 1 e 4 estão devidamente atendidos pela natureza do serviço que se pretende contratar e que se encontra exposto na Demanda de Contratação e no folder com informações do curso. No que se refere ao item 3, verifica-se que não se trata de serviço de publicidade ou de divulgação. Os itens 2 e 5 ficaram demonstrados por meio do Atestado de Capacidade Técnica e Declaração de Notória Especialização, Exclusividade e Singularidade apresentada pela empresa contratada.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Observa-se que o inciso I fora cumprido através do documento Demanda de Contratação, sendo dispensado pelo gestor, no documento de Autorização, a análise de riscos, termo de referência, projeto básico e projeto executivo, nos termos do inciso V do artigo 21 da Resolução 01/2023, de aplicação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O inciso II fora cumprido através da proposta da empresa junto ao folder de divulgação do curso, valor esse que é cobrado de todos os interessados na inscrição no curso.

O inciso III será cumprido através da entrega do presente parecer jurídico, não havendo necessidade de parecer técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

O inciso IV fora cumprido através do parecer contábil apresentado pelo setor de contabilidade.

O inciso V fora demonstrado por meio do Atestado de Capacidade Técnica e Declaração de Notória Especialização, Exclusividade e Singularidade apresentada pela empresa contratada.

Os incisos VI e VII foram cumpridos através da justificativa apresentada pela Agente de Contratação no processo e na demanda de contratação.

O inciso VIII fora cumprido pelo termo de autorização do gestor.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, este setor jurídico entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação para aquisição de inscrição para participação no curso “Tribunais de Contas e suas competências e o julgamento de contas (nova PCA)”, que acontecerá nos dias 12 a 14 de junho de 2024 em Curitiba – PR, promovido pela empresa Data Legis Consultoria, Ensino e Pesquisa Ltda., uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Art. 74, III, f da Lei 14.133/2021.

Francisco Beltrão, Paraná, em 10 de junho de 2024.

FABRICIO
MAZON
FABRÍCIO MAZON
OAB/PR 36.868

Assinado de forma digital
por FABRÍCIO MAZON
Dados: 2024.06.10
10:27:45 -03'00'



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

PARECER CONTABIL

OBJETO: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 017/2024

Em atenção à solicitação do Agente de Contração do Legislativo Municipal, para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. (X) - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação (s) especificada (s) abaixo:
2. () - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações.

I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA

NUMERO DO PROCESSO/ANO:	056/2024
DATA DO PROCESSO:	10/06/2024
OBJETO DO PROCESSO:	Prestação de serviço técnico e aperfeiçoamento, inscrição do vereador Rodrigo Inhoatto no curso Tribunais de Contas e suas competências e o julgamento de contas (nova PCA), que acontecerá nos dias 12 a 14 de junho de 2024 em Curitiba – PR.

II – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

01 – PODER LEGISLATIVO – 01.001 – CÂMARA MUNICIPAL – 01.031.0001-2001 – MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES–3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros PJ – VALOR DE R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais).

Francisco Beltrão, 10 de junho de 2024.

CLAITON CHARLES
COMIM:019374339
60

Assinado de forma digital
por CLAITON CHARLES
COMIM:01937433960
Dados: 2024.06.10 09:29:40
-03'00'

Claiton Charles Comim
CRC/PR 046.566/O-7



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 017/2024

PROCESSO Nº 056/2024

Objeto: Trata-se da prestação de serviço técnico e aperfeiçoamento, inscrição do vereador Rodrigo Inhoatto no curso Tribunais de Contas e suas competências e o julgamento de contas (nova PCA), que acontecerá nos dias 12 a 14 de junho de 2024 em Curitiba – PR.

Em cumprimento ao disposto no art. 17, inciso VII da Lei 14.133, de 1ª de abril de 2021, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor por critério menos preço por item:

Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	Pagamento de inscrição em evento	1	1.890,00	1.890,00
	TOTAL			1.890,00

Empresa Contratada: **DATALEGIS CONSULTORIA, ENSINO E PESQUISA LTDA.**

Valor total dos gastos na Inexigibilidade nº. 017/2024, Processo nº. 056/2024 é de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais).

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, em 10 de junho de 2024.

IVANIR PAULO
PROLO:52468356934
56934

Assinado de forma digital
por IVANIR PAULO
PROLO:52468356934
Dados: 2024.06.10
09:23:17 -03'00'

IVANIR PAULO PROLO
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE 017/2024

Objeto: Trata-se da prestação de serviço técnico e aperfeiçoamento, inscrição do vereador Rodrigo Inhoatto no curso Tribunais de Contas e suas competências e o julgamento de contas (nova PCA), que acontecerá nos dias 12 a 14 de junho de 2024 em Curitiba – PR. Em cumprimento ao disposto no art. 17, inciso VII da Lei 14.133, de 1ª de abril de 2021, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor por critério menos preço por item:

Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	Pagamento de inscrição em evento	1	1.890,00	1.890,00
	TOTAL			1.890,00

Empresa Contratada: **DATALEGIS CONSULTORIA, ENSINO E PESQUISA LTDA.**

Valor total dos gastos na Inexigibilidade nº. 017/2024, Processo nº. 056/2024 é de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais).

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, em 10 de junho de 2024.

IVANIR PAULO PROLO
Presidente

Publicado por:
Felipe Mello
Código Identificador:4BCD148F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/06/2024. Edição 3042
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

EXTRATO DO CONTRATO

O Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Câmara Municipal de Francisco Beltrão – PR e a DataLegis Consultoria Ensino e Pesquisa Ltda.

ESPÉCIE: Contrato nº. 032/2024 – Processo de Inexigibilidade nº 017/2024.

OBJETO: Trata-se da prestação de serviço técnico e aperfeiçoamento, inscrição do vereador Rodrigo Inhoatto no curso Tribunais de Contas e suas competências e o julgamento de contas (nova PCA), que acontecerá nos dias 12 a 14 de junho de 2024 em Curitiba – PR.

VALOR TOTAL: R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais)

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados após apresentação da **Nota Fiscal do tipo Eletrônica**.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa
01.001	01.031.0001.02001	3.3.90.39.00.00- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 11/06/2024

FORO: Comarca de Francisco Beltrão – PR.

IVANIR PAULO
PROLO:52468
356934

Assinado de forma digital
por IVANIR PAULO
PROLO:52468356934
Dados: 2024.06.11
09:30:42 -03'00'

IVANIR PAULO PROLO
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
EXTRATO DO CONTRATO 032/2024

O Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Câmara Municipal de Francisco Beltrão – PR e a DataLegis Consultoria Ensino e Pesquisa Ltda.

ESPÉCIE: Contrato nº. 032/2024 – Processo de Inexigibilidade nº 017/2024.

OBJETO: Trata-se da prestação de serviço técnico e aperfeiçoamento, inscrição do vereador Rodrigo Inhoatto no curso Tribunais de Contas e suas competências e o julgamento de contas (nova PCA), que acontecerá nos dias 12 a 14 de junho de 2024 em Curitiba – PR.

VALOR TOTAL: R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais)

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados após apresentação da **Nota Fiscal do tipo Eletrônica**.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Órgão/Unidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa
01.001	01.031.0001.02001	3.3.90.39.00.00- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 11/06/2024

FORO: Comarca de Francisco Beltrão – PR.

IVANIR PAULO PROLO
Presidente

Publicado por:
Felipe Mello
Código Identificador:80DFCBED

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/06/2024. Edição 3043
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>